

Prefeitura Municipal de Marmeleiro

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone(46) 3525-8100 - CEP 85615-000 - MARMELEIRO - PARANÁ

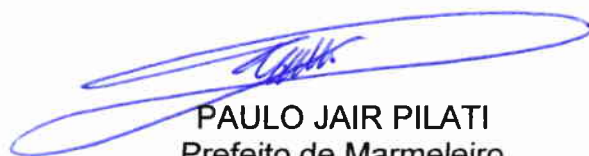
MENSAGEM Nº 17

Senhores Vereadores,

Encaminhamos a esta Egrégia Câmara Projeto de Lei que busca a autorização legislativa para a contratação de servidores por tempo determinado, para suprimimento temporário de vacâncias e para a substituição dos servidores efetivos, em seus afastamentos legais.

Certo do apoio do Poder Legislativo, apresentamos protesto de estima e consideração.

Marmeleiro, 11 de agosto de 2023.



PAULO JAIR PILATI
Prefeito de Marmeleiro

PROJETO DE LEI Nº 32 /2023.

Autoriza a contratação de servidores por tempo determinado e dá outras providências.

Art. 1º Fica autorizada a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, para os seguintes cargos e vagas:

- I – Contador, 1 vaga;
- II – Farmacêutico, 1 vaga;
- III – Médico Veterinário, 1 vaga;
- IV – Motorista, 7 vagas;
- V – Operador de Máquinas, 4 vagas;
- VI – Psicólogo, 1 vaga.

Parágrafo único. A contratação de que trata este artigo terá a duração máxima de um ano, podendo ser prorrogada por igual ou inferior período, mediante justificativa.

Art. 2º Fica autorizada a contratação por tempo determinado para substituição dos servidores efetivos em seus afastamentos legais superiores a 15 (quinze) dias, para os seguintes cargos:

- I – Assistente Social;
- II – Enfermeiro;
- III – Farmacêutico;
- IV – Médico Veterinário;
- V – Professor;
- VI – Professor de Educação Infantil;
- VII – Servente Geral;
- VIII – Servente Merendeira;
- IX – Técnico em Enfermagem.

Parágrafo único. A contratação de que trata o *caput* deste artigo terá a mesma duração do afastamento do servidor efetivo relacionado, até o prazo máximo de dois anos.

Prefeitura Municipal de Marmeleiro

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone (46) 3525-8100 - CEP 85615-000 - MARMELEIRO - PARANÁ

Art. 3º O recrutamento dos profissionais será precedido de processo seletivo simplificado e observará os requisitos de investidura exigidos para o respectivo cargo efetivo.

§1º A remuneração, jornada de trabalho, deveres e atribuições dos servidores temporários são os mesmos previstos para os ocupantes do cargo efetivo relacionado, observado o disposto no art. 194 da Lei nº 2.095, de 23 de setembro de 2013.

§2º Os contratos serão de natureza administrativa e especial e terão como causa obrigatória de extinção o provimento do cargo ou o retorno do titular no cargo efetivo que originou a contratação.

Art. 4º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Marmeleiro, 11 de agosto de 2023.



PAULO JAIR PILATI
Prefeito de Marmeleiro

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 32 /2023.

Nos termos do art. 74, inciso IX, da Lei Orgânica Municipal, encaminho a Vossas Excelências Projeto de Lei para autorização de contratação de servidores por tempo determinado.

A proposição encontra amparo no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal e art. 27, IX, da Constituição Estadual, que autoriza à lei ordinária estabelecer os casos e o prazo da contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

A proposição também possui previsão no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, Lei nº 2.095, de 23 de setembro de 2013, que assim dispõe:

Art. 191. Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

Art. 192. Consideram-se como necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:

- I – atender a situações de calamidade pública;
- II – combater surtos epidêmicos;
- III – atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em lei específica.

Art. 193. As contratações de que trata este capítulo serão realizadas por prazo determinado na respectiva lei autorizativa, na proporcionalidade necessária para cessar a emergência decorrente de seu fato gerador.

Quanto à justificativa da solicitação de autorização legislativa, como são duas as hipóteses de contratação por tempo determinado que busca-se autorização com a presente proposição, apresentamos as seguintes considerações, para cada um dos cargos propostos:

I – DAS CONTRATAÇÕES IMEDIATAS APÓS O PROCESSO SELETIVO

As vagas a seguir mencionadas são decorrentes de vacâncias por aposentadoria ou exoneração de servidores efetivos, e serão contratadas temporariamente até o provimento por concurso público, devendo ser observado o prazo máximo do art. 27, IX, “b”, da Constituição Estadual:

a) Contador – 01 vaga: necessária em razão do disposto no Prejulgado 6 do TCE-PR e da exoneração do contador efetivo no mês de fevereiro de 2023;

b) Farmacêutico – 01 vaga: necessária em razão da exoneração de uma servidora efetiva no mês de maio de 2022, que estava sendo substituída por temporários desde então, considerando o número de farmácias municipais, a necessidade de atender nas Unidades de Saúde do interior, bem como que o município possui atualmente apenas três servidoras ocupando o cargo;

c) Médico Veterinário – 01 vaga: necessária em razão de que o município possui apenas dois servidores efetivos ocupantes do cargo de Médico Veterinário e em janeiro de 2021 ocorreu vacância do cargo efetivo pelo falecimento de uma servidora, que já estava afastada em licença para tratamento de saúde e substituída por temporários desde então;

d) Motorista – 07 vagas: necessárias em razão das vacâncias existentes decorrentes de pedidos de exoneração e aposentadoria de servidores, até o provimento dos cargos efetivos mediante concurso público, pois a reorganização administrativa está muito prejudicada pelo número de desligamentos;

e) Operador de Máquinas – 04 vagas: necessárias em razão das vacâncias decorrentes de pedidos de exoneração e aposentadoria de servidores, pelo que o número de vacâncias está prejudicando a prestação dos serviços, especialmente no Departamento de Viação e Obras;

f) Psicólogo – 01 vaga: necessária pois existem apenas cinco cargos efetivos de Psicólogo, sendo que duas profissionais estão lotadas no Departamento de Assistência Social (CRAS e Proteção Especial), duas no Departamento de Saúde (CAPS e NASF), e uma no Departamento de Educação e Cultura.

No mês de janeiro de 2021, a psicóloga que desenvolvia suas atividades no CRAS solicitou exoneração do cargo público, sendo substituída por temporários desde então, até a realização de concurso público.

II – DAS CONTRATAÇÕES PARA SUBSTITUIÇÃO DE SERVIDORES EM AFASTAMENTOS SUPERIORES A 15 DIAS, SEM ESPECIFICAÇÃO DE VAGAS

Para os cargos relacionados no art. 2º do Projeto de Lei, não há demanda imediata de substituição, mas faz-se necessária a realização de processo seletivo e formação de cadastro de reserva considerando:

a) o número de afastamentos registrados historicamente para os cargos de Servente Geral, Servente Merendeira, Professor e Professor de Educação Infantil, que dificultam muito o andamento do serviço público, muitas vezes sem possibilidade de substituição do servidor, pois cada escola municipal possui

Prefeitura Municipal de Marmeleiro

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone(46) 3525-8100 - CEP 85615-000 - MARMELEIRO - PARANÁ

servidores lotadas/designadas por turma/turno, não permitindo o remanejamento e acúmulo de funções pelas particularidades da atividade;

b) que o Município possui apenas quatro cargos efetivos de Assistente Social, sendo que dois profissionais estão lotadas no Departamento de Assistência Social (CRAS e Proteção Especial), duas no Departamento de Saúde (CAPS e NASF), e o afastamento de quaisquer dos servidores compromete severamente o atendimento direto da população;

c) que os cargos de Enfermeiro, Farmacêutico e Técnico em Enfermagem prestam serviço essencial e, pela natureza da atividade de atendimento ao público em locais distintos, torna inviável o remanejamento de profissionais quando ocorre um afastamento temporário para tratamento de saúde, licença maternidade, etc;

d) que o cargo de Médico Veterinário demanda atividades de inspeção que não podem ser suspensas em eventual afastamento do servidor efetivo.

Quanto à estimativa de impacto financeiro-orçamentário, tendo em vista que as vagas já existem no Quadro Geral e as contratações ocorrerão somente para reposição e em caso de afastamento, não haverá impacto de ordem financeira-orçamentária ao erário municipal além daquele previsto na LDO e LOA 2023.

E por não envolver o aumento de despesa de caráter continuado, a proposição prescinde de estudo de impacto financeiro e orçamentário.

Marmeleiro, 11 de agosto de 2023.



PAULO JAIR PILATI
Prefeito de Marmeleiro

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA

Declaro, para fins de adequação ao disposto no inciso II da Lei Complementar nº 101/00, que tenho ciência do impacto orçamentário e financeiro ocasionado pela autorização de contratação por tempo determinado no âmbito do Poder Executivo Municipal.

Declaro ainda que a despesa será ajustada e possui compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual de Governo.

Marmeleiro, 11 de agosto de 2023.



PAULO JAIR PILATI
Prefeito de Marmeleiro – Ordenador da Despesa

CERTIDÃO

Em atendimento à solicitação da Procuradoria-Geral, em relação à estimativa de impacto orçamentário-financeiro, quanto as despesas decorrentes de Projeto de Lei que trata de Processo Seletivo para contratação temporária, informo que:

a) as Ações Governamentais relacionadas ao Processo Seletivo são pré-existentes, sendo que tais profissionais serão contratados apenas para suprir demandas temporárias inferiores a dois anos e, nesse sentido, não caracterizam criação, expansão ou aperfeiçoamento de Ação Governamental de acordo com o art. 16 da Lei Complementar 101 de 2000.

b) conforme consta no art. 17 da Lei Complementar 101 de 2000 *"considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios."*

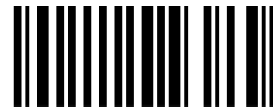
Com isso, o Processo Seletivo não se enquadra nas leis ou atos que exigem o acompanhamento da estimativa de impacto orçamentário-financeiro, prevista no inciso I do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Marmeleiro, 11 de agosto de 2023.


REGINA MICHELON
Técnica em Contabilidade
CRC/PR 053758/O-2



Câmara Municipal de Marmeleiro - Marmeleiro - PR
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



000123

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 12023/08/14000123

Número / Ano	000123/2023
Data / Horário	14/08/2023 - 08:59:14
Ementa	Autoriza a contratação de servidores por tempo determinado e dá outras providências.
Autor	Paulo Jair Pilati - Prefeito
Natureza	Legislativo
Tipo Matéria	Projeto de Lei Ordinária (Poder Executivo)
Número Páginas	8
Emitido por	Jordana